



1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Sessão de 1º de junho de 1993

Acórdão nº 102-28.249

Recurso nº: 103.420 - IRPJ - EX:DE 1985

Recorrente: BANCO CHASE MANHATTAN S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ


IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de custos ou despesas quando necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES - A remuneração, a qualquer título, do diretor eleito em Assembléia Geral, com ata arquivada na Junta Comercial, está sujeita ao limite previsto no artigo 236 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CHASE MANHATTAN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 16.975.470,00, no exercício de 1985.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1993

  
IRINEU SIMIANER

- Presidente

  
KAZUKI SHIOBARA

- Relator

  
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio Cesar Gomes da Silva. Ausentes os Conselheiros: Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

RECURSO Nº: 103.420

ACORDÃO Nº: 102-28.249

RECORRENTE: BANCO CHASE MANHATTAN S/A

## R E L A T Ó R I O

A empresa BANCO CHASE MANHATTAN S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.172.537/0001-98, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 02 e seus anexos, através do qual foi constituído o crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, no montante de 2.865,90 OTN, com os acréscimos legais, incidente sobre a base de cálculo, a seguir detalhada:

- DESPESAS INDEDUTIVEIS - apuradas conforme descrito no Termo de Especificação dos Valores Tributados não acrescidas ao lucro líquido para cálculo do Lucro Real, no valor de Cr\$ 110.500.303,00;

- EXCESSO DE REMUNERAÇÃO, conforme apurada no citado termo, não considerada pela pessoa jurídica no cálculo do Lucro Real, no valor de Cr\$ 34.618.568,00.

A autoridade lançadora capitulou as infrações nos seguintes artigos: 191, 192, 193, 387, inciso I, 676, inciso III, 678, inciso III e 728, inciso II, todos do RIR/80.



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora deu provimento parcial à impugnação e resumiu o julgado, na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA**

Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Para fins de limitação da dedutibilidade como despesa operacional, é irrelevante que o diretor ou administrador seja empregado da pessoa jurídica."

e assim foram excluídas da base de cálculo do imposto, as seguintes parcelas:

a) Cr\$ 194.917,00 correspondente ao pagamento efetuado a HENRY JOHNSTON pela tradução do Relatório de Pessoal/83; e,

b) Cr\$ 103.015,00 correspondente à despesa de coquetel oferecido aos convidados para a inauguração da agência bancária em Belém(PA), uma vez que foi comprovada realização do evento.

Desta forma, o montante do litígio ficou reduzido para Cr\$ 144.468.905,00, e relativamente a exigência mantida a recorrente expõe suas razões de defesa, a seguir enumerados, por itens do Termo de Especificação dos Valores Tributáveis.

**DESPESAS COM TRADUÇÃO DE TEXTOS - Henry Johnston**

As despesas relacionadas com a tradução de notícias sobre o Brasil e confecção diária de telex em inglês com notícias do Brasil para remessa ao CHASE/NEW YORK são necessárias porquanto a recorrente como qualquer sociedade anônima, tem o dever de prestar informações sobre fatos administrativos correlatos às suas demonstrações financeiras aos seus acionistas, inclusive aos residentes no exterior. )



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

Além disso, a recorrente mantinha com o CHASE/NEW YORK diversos contratos de empréstimo em moeda estrangeira para repasse a mutuários no Brasil, operações estas denominadas Resolução 63, e auferia com repasses, comissões que equivaliam a um percentual calculado sobre o saldo devedor do principal repassado (cláusula 6, do contrato). Está claro, pois, que as informações remetidas via telex, objetivavam para a recorrente, a obtenção dos referidos recursos externos a fim de que pudesse operar nos moldes da Resolução 63 e auferir as referidas comissões de repasse (documentos de fls. 11/15).

Quanto a apresentação do titular do MIS/RECURSOS HUMANOS, tem-se que ela seria dirigida a uma platéia de assessores de recursos humanos de diversas nacionalidades, cuja linguagem comum era inglês. Através destas apresentações, seminários, conferências que costumam ser trocadas informações e experiências no mercado sobre temas específicos.

Não há o que se questionar quanto a normalidade dessas duas despesas, porque qualquer sociedade anônima está obrigada a prestar informações sobre suas demonstrações financeiras a seus acionistas e nenhuma das despesas mencionadas consistem em aplicações de capital, podendo, portanto, ser consideradas como despesas operacionais dedutíveis, já que preenchem todos os requisitos.

#### DESPESAS COM SEGURANÇA DE DIRETORES - Sbil e Provenco

As despesas relacionadas nestes dois itens do Auto de Infração e comprovadas com documentação que compreende os anexos nº 16 a 123 daquele auto (fls. 23/133), são despesas com vigilância em residência ou alternativamente, com a manutenção de siste-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

ma de alarme em imóveis pertencentes a diretores eleitos da recorrente, para tanto juntou-se cópias das Atas das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas em abril de 1983, abril de 1984 e novembro de 1984, as quais comprovam ser os mencionados imóveis as residências dos referidos diretores eleitos.

Com relação aos imóveis dos Srs. JOHN TORGERSEN, JEFFREY e PETER HUGHES, apesar destes não serem diretores eleitos no ano-base de 1984, eram sem dúvida homens-chave, executivos de alto nível dentro da empresa, titulares de áreas importantes na estrutura organizacional da recorrente. Argumenta que o Parecer Normativo CST nº 02/86 dá respaldo ao procedimento da recorrente.

**DESPESAS COM CONCERTO - Carmen F. Duarte**

Estas despesas foram efetuadas com aquisição de 70 (setenta) ingressos para apresentação da National Symphony Orchestra, patrocinadas pela recorrente, conforme comprovam as cópias do programa distribuído ao público que compareceu ao evento e as cópias de notícias veiculadas em diversos jornais. Além de patrocinar, entendeu ser oportuno aproveitá-las para convidar clientes especiais e celebridades locais a assistirem o evento e após o mesmo, a participarem do coquetel que ofereceu em promoção ao maestro Mstislav Rostropovich e à Orquestra Sinfônica Nacional de Washington (doc. de fls. 134/135).

**DESPESAS COM BEBIDAS ALCOOLICAS**

- Casa Prata Importação e Comércio Ltda.
- Casa do Whisky, Conservas e Bebidas Ltda.
- W. Perini - Exp. Imp. e Comércio Ltda.

As caixas de uisque adquiridas em 14/06/84, na cidade de São Paulo, da Casa da Prata Importação e Comércio Ltda. foram



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102- 28.249

utilizadas no coquetel mencionado no item anterior. As outras aquisições em 07/02/84 e 06/02/84 foram utilizadas no coquetel de inauguração da nova agência em Curitiba, conforme provam as cópias de convites e recortes de jornais.

**DESPESAS COM DESPACHANTE - Pasqualina A. de Oliveira**

Justifica que as despesas com despachante para obtenção de passaporte e de visto para viagens de seus funcionários, e em alguns casos, quando a viagem importava transferência com mudança de domicílio do mesmo e para seus familiares e que o procedimento adotado tem respaldo nos Pareceres Normativos CST nº 582/71 e 84/75 (doc. de fls. 130/136).

**DESPESAS COM RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE - C.M.Santos**

Este item trata realmente de despesas de restauração de obras de arte, não se caracterizando como contrapartida e nem acréscimo de valor do bem do ativo, e nem sequer majorou o prazo de vida útil do bem e, por via de consequência, aplica-se o disposto no artigo 227 do RIR/80 (doc. de fls. 147/148).

**DESPESAS DE PROCESSAMENTO - IBM do Brasil, Máquinas e Serviços Ltda.**

Estas despesas referem-se ao processamento da folha de pagamento dos funcionários da PANAM e junta ao processo, cópias do plano de contas, onde está identificada a receita a ser auferida pela prestação do serviço de "Folhas de Pagamento" e da Circular Normativa sobre o Programa Modular de Pagamento de Pessoal



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

que instituiu o produto. A recorrente auferia uma remuneração pela prestação do serviço, na qual estavam embutidos os custos dispendidos com a elaboração do mesmo. Não houve auferimento pela recorrente de uma receita direta proveniente do serviço prestado, mas uma receita indireta gerada com a remuneração financeira que o depósito da Folha de Pagamento do cliente por 5 ou mais dias de antecedência em sua conta corrente proporcionava a recorrente (doc. de fls. 153/180).

#### EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Milton Tesserolli

Antes de ser designado diretor, Milton Tesserolli era empregado da recorrente e neste caso, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, ocorreu a suspensão do contrato de trabalho.

Os seus salários, auferidos no Banco Lar Brasileiro S.A. foram transformados em honorários como diretor e como tal pagos pela recorrente.

No entanto, em 1981, este afastou-se dos quadros funcionais, rescindindo o seu contrato de trabalho em 16/02/82 e em 01/02/82, ele foi contratado como consultor, cujo contrato foi renovado em 22/12/82, 22/12/83 e 22/01/85. Com a aposentadoria de Milton Tesserolli, este deixou de exercer as funções administrativas na empresa, ou seja, deixou de praticar as funções de administrador, de exercer seu poder decisório nos negócios do Banco e passou, na realidade, a ser um consultor de alto nível de presidência e para tanto remunerado. Todavia por uma questão de reconhecimento, a recorrente acordou com o mesmo que ele permaneceria em seu quadro eletivo, enquanto durasse a sua contratação como prestador de serviços e a sua remuneração a partir de 01/02/82 era paga a título de serviço de consultoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

Entende a recorrente que os serviços prestados a título de consultoria não se enquadram no artigo 236 do RIR/80 (doc. de fls. 181/191).

Não foram objeto de recurso a parcela de Cr\$ 685.500,00 (despesas particulares de funcionários) paga a BELAIR VIAGENS S/A e de Cr\$ 730.000,00 (gastos ativáveis) paga a JORGE DE CAMPOS DA ROCHA e a recorrente esclarece ter recolhido o imposto devido, conforme cópia do DARF de fl. 277 e que deve ser objeto de conferência pela repartição de origem.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Em litígio as parcelas de Cr\$ 108.437.837,00 e Cr\$ 34.618.568,00, respectivamente, relacionadas com despesas operacionais indedutíveis e excesso de remuneração de diretor e como tal, deveriam ter sido acrescidas ao lucro real.

DESPESAS OPERACIONAIS

A infração foi capitulada, fundamentalmente, nos artigos 191 e 192 do RIR/80 e refere-se a necessidade ou não das despesas, apontadas pela autoridade lançadora como indedutíveis, para a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora e, ainda, se aquelas despesas são usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Despesas com tradução de textos

O critério adotado pela autoridade lançadora para glossar a despesa foi o de que a tradução de textos de jornais e revistas, para elaboração de telex, é de interesse exclusivo da CHASE/NEW YORK e, por via de consequência, não constituem despesas necessárias para a atividade da atuada.

Discordo do ponto de vista esposado pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora de 1º grau, visto que consoante cópia da declaração de rendimentos a THE CHASE MANHATTAN OVERSEAS BANK nos Estados Unidos é acionista controlador com participação de 98,19 % do Capital Social da atuada e como tal deve ser informado pela atuada sobre a economia ou política brasileira e, além disso, a atividade da atuada depende essencialmente.



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

de financiamento externo para repasse no País e daí, a obtenção da receita operacional de comissão sobre o repasse.

Entendo, pois, que as despesas relacionadas com a elaboração de telex em inglês, bem como com a tradução de texto para seminários sobre informação gerencial, no montante de Cr\$ 14.454.964,00, são dedutíveis como despesas operacionais

#### Despesas com segurança de diretores

As despesas pagas para as empresas SBIL - SEGURANÇA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA. no montante de Cr\$ 78.940.381,00 e PREVENCO - EQUIPAMENTO DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA LTDA. no valor de Cr\$ 4.760.000,00 correspondente ao pagamento de vigilantes e instalação e manutenção de alarmes nas residências dos diretores e alguns funcionários de confiança não constituem despesas necessárias a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora das receitas operacionais e nem são usuais e normais, no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Os diretores e funcionários de confiança são necessários para a empresa e portanto, se a empresa deseja proporcionar esta segurança a eles, deveria computar estas despesas como remuneração daqueles que prestam, diretamente, serviços para a empresa. É louvável a intenção da autuada em preocupar-se com a segurança dos principais dirigentes mas estas despesas, caso não fosse glosado como despesa indedutível, seria indedutível da mesma forma, como excesso de remuneração.

O Parecer Normativo CST nº 02/86, não se aplica ao caso vertente, visto que trata-se de despesas de seguro de vida de diretores, não sócios, no qual a empresa é a beneficiária no caso de falecimento do diretor e, portanto, tem a mesma natureza de seguro das instalações da empresa. } -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica e torrencial sobre o tema, conforme Acórdãos cujas ementas vão transcritas abaixo :

"DESPESAS PARTICULARES - São indedutíveis as despesas particulares dos sócios e as sem comprovação de que foram realizadas em benefícios dos empregados indistintamente (Ac. 105-3.818/85)."

"GASTOS COM MORADIA DE DIRETORES - Os gastos com imóveis para moradia de diretores da empresa, residentes em outra cidade que não a sede da pessoa jurídica, bem como despesas de veículos sem comprovação e outros gastos particulares dos acionistas devem ser glosados por não representarem despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Ac.105.1.961/86)."

Despesas com Concerto - Carmem F. Duarte e,

A despesa de Cr\$ 4.760.000,00 corresponde a aquisição de 70 ingressos para o concerto da National Symphony Orchestra, para distribuição a alguns clientes constitui mera liberalidade da atuada, porquanto, com relação às despesas relacionadas com o patrocínio do tournee da referida orquestra, foram aceitas como operacionais pela autoridade lançadora. Entendo, pois, que não constitui despesa operacional, o pagamento efetuado a Carmem F. Duarte.

Despesas com Bebidas

- Casa Prata - Importação e Comércio Ltda.
- Casa do Whisky, Conservas e Bebidas Ltda.
- W.Perini - Exportação, Importação e Comércio Ltda.

A Nota Fiscal nº 29.614, no valor de Cr\$ 560.000,00 da W.Perini - Exportação, Importação e Comércio Ltda., de fl. 139, 5.



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

foi emitida no dia 02 de fevereiro de 1984, ou seja, no dia da inauguração da agência em Curitiba(PR) e, assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado pela autoridade lançadora relativamente a inauguração da agência em Belém(PA), deve ser admitida dedutibilidade.

As outras aquisições de bebidas alcoólicas não estão relacionadas com eventos relacionados com a atividade ou à manutenção da fonte produtora da autuada e como tal, não podem ser admitidas como despesas operacionais.

#### Despesas com despachantes - Pasqualina A. de Oliveira

Neste tópico, a recorrente conseguiu demonstrar que as quantias pagas a despachante estão relacionados com a viagem de funcionários e estão coerentes com o contrato de trabalho.

Além disso, se a autoridade lançadora já admitiu as despesas de passagens dos mesmos funcionários, seria incoerente não admitir as despesas relacionadas com a obtenção de passaporte e vistos, pois, os dois eventos estão vinculados. Deve ser admitida a dedutibilidade de Cr\$ 678.000,00 relativa a este tópico.

#### Despesas com restauração de obras de arte

A alegação da autuada de que parcela de Cr\$ 1.282.506,00 paga a Carlota Martins dos Santos para a restauração de obras de artes constitui simples despesa de manutenção tem procedência porquanto, no caso de obra de arte, é duvidoso que a restauração venha a acrescentar a vida útil em mais um ano ou um século e, também, se da restauração pode resultar valorização ou desvalorização, pela perda da originalidade. Assim, na dúvida, a razão tende para o contribuinte, consoante o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. 3



PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

### Despesas de Processamento

As despesas pagas a IBM DO BRASIL - Máquinas e Serviços Ltda. pelos serviços de processamento da folha de pagamento dos funcionários da PANAM não podem ser aceitas como despesas operacionais por não cumprirem os requisitos previstos nos artigos 191 e 192 do RIR/80.

A argumentação de que o pagamento destas despesas a IBM resultaria em uma receita financeira indireta para a autuada não é argumento para custear despesas pertencentes a outra empresa e além disso, o Programa Modular de Pagamento de Pessoal de fls. 250/259 não contempla pagamento de serviços prestados por outras empresas.

### EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRETORES

Não procedem os argumentos relativos a forma de pagamento pelos serviços prestados por Milton Tesserolli, mediante contrato de consultoria.

Em verdade, como confirmado pela cópia das Atas de Assembleias Gerais realizadas em 29 de abril de 1983 e 30 de abril de 1984, o Sr. Milton Tesseroli era diretor da empresa até, pelo menos 29 de abril de 1985. Estas atas são regularmente registradas na Junta Comercial e tem efeitos jurídicos incontestáveis.

O Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria foi um artifício utilizado pela recorrente para adaptar à uma situação de fato, qual seja a de que o contratante é um cidadão aposentado e não tinha qualquer interesse em vincular-se a Previdência Social e, por parte da autuada, de escapar-se das imposições fiscais previstas no artigo 236 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025353/87-83

Acórdão nº 102-28.249

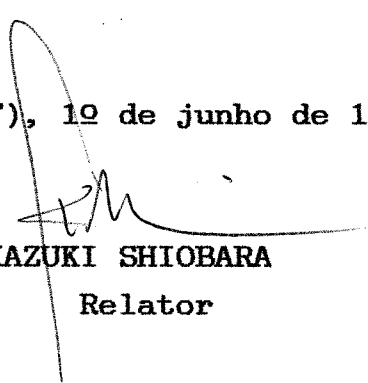
Não vejo qualquer alternativa viável para admitir este excesso de remuneração de diretor, como despesas operacionais.

Resumindo, deve ser admitida a dedutibilidade como despesas operacionais, das seguintes parcelas:

- Despesas com tradução .....	Cr\$ 14.454.964,00
- Despesas com inauguração de agência em Curitiba .....	Cr\$ 560.000,00
- Despesas com despachante .....	Cr\$ 678.000,00
- Despesas com restauração de obras de arte .....	Cr\$ 1.282.506,00
TOTAL ADMITIDO .....	Cr\$ 16.975.470,00

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela de Cr\$ 16.975.470,00, no exercício de 1985.

Brasília(DF), 1º de junho de 1993

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator